

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
ECOPORANGA – ES.**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ECOPORANGA-ES.**

PROT. Nº 773
DATA 02/02/24
R-

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8314/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2023.**

MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima referenciado, vem respeitosamente com o respeito e as homenagens de estilo, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, com esteio no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ecoporanga-ES, que inabilitou a recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

I – DA PREVISÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109, inciso I, alínea “b” que o prazo para interposição de recursos é de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com a vista franqueada ao interessado.”

No edital, o item 16.1. e seguintes disciplinam o tema recursal.

Com efeito, conforme consta na ata de julgamento, o prazo recursal teve início em 29/01/2024 e encerramento em 02/02/2024.

Portanto, é o presente previsto e tempestivo.

II – SÍNTESE DOS FATOS E DO DIREITO

Em apertada síntese, trata-se de licitação modalidade concorrência.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação.

(Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

Além disso, pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Ao analisar os documentos de habilitação, a CPL decidiu, com base em parecer técnico da engenharia, que a recorrente não cumpriu o item 12.9.2, "c", vejamos:

O relatório apontou, ainda, que a empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi considerada inapta no seguinte item:

- c) Instalação de sistema completo de energia solar fotovoltaica, potência 19,98Kwp, composta por 36 módulos, produção esperada de aproximadamente de 2.170 Kwh/mês – 26.040 Kwh/ano, conforme projeto, instalado;

Conforme constou, a análise do Setor de engenharia analisou a documentação de comprovação de que os profissionais (engenheiros) tenham executado os serviços de maior relevância, vejamos o trecho:

Após análise do Setor de Engenharia quanto aos documentos de qualificação técnica (os atestados) apresentados pelas licitantes, contendo a comprovação de que os profissionais (engenheiros) comprovam a execução dos serviços de maior relevância técnica ou valores significativos discriminados a saber:

Com o devido respeito, diferente da forma da decisão da CPL, a recorrente cumpriu o requisito, muito além do exigido, conforme se vê do CAT de f. 851 e atestado de capacidade técnica de f. 852:

Página 2/2 ⁸⁵²
~~851~~




ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa WDCIRCUIT SOLAR SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, 1860, Fátima, CEP 35800-204, Taofilio Ottoni - MG, CNPJ 24.880.738/0001-53, tendo como responsável técnica a engenheira eletricitista Miriam Ramos Silva, CREA MG 211.434/D, CPF 015.067.866-73, foi provedora dos serviços de elaboração de projeto, instalação e homologação junto a concessionária de energia elétrica (Cemig) de sistema fotovoltaico conectado à rede (ON-GRID), com potência total de 84,96 kWp (144 módulos de 590w) e 64,8 kW (potência de inversores), para a empresa FRIGORÍFICO PONTENOVENSE SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, estabelecida na Avenida Prefeito José Ramos Gomes, 36, Papine (Justinópolis), CEP 33900-605, Ribeirão das Neves - MG, CNPJ 05.308.423/0001-01, iniciado em abril de 2022 e concluído em agosto de 2022. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Belo Horizonte - MG, 27 de março de 2023.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura de Minas Gerais - inscritos e Certidão nº 300249/2013, emissão em 18/03/2023.



No referido atestado, comprova que a engenheira eletricitista, que possui contrato com a recorrente (f. 850), executou junto a CEMIG sistema fotovoltaico conectado à rede (ON-GRID), com potência total de 84,96 kWp (144 módulos de 590x) e 64,8 KW (potência de inversores), para a empresa Frigorífico Pontenovençe Sociedade Unipessoal Ltda.

A exigência do edital foi de instalação de sistema fotovoltaico, potência 19,98kwp, composta por 36 módulos, ou seja, o requisito foi cumprido.

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III – DOS PEDIDOS:

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **requer o recebimento e processamento do presente recurso**, em seu efeito suspensivo, conforme art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, revisando a decisão proferida para declaração de habilitação da recorrente.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado, na forma do art. 109, §4º, da Lei 8666/93.**

Imperioso registrar que a manutenção da decisão na forma em que está, poderá levar à denúncia perante o Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas dos Municípios e acionamento pela via judicial, inclusive.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Nanuque-MG para Ecoporanga - ES, 02 de fevereiro de 2024.

MACRO CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS
LTDA:37901864000194

Assinado de forma digital por MACRO
CONSTRUCOES E SERVICOS
LTDA:37901864000194
Dados: 2024.02.02 11:46:43 -03'00'

MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 37.901.864/0001-94

Patrick Monteiro – Rep. Legal

Recorrente

Rua José Martins de Oliveira, 36, Israel Pinheiro - Nanuque-MG

Macro Construções e Serviços LTDA – 37.901.864/0001-94

(33) 99141-0160 - (33) 99802-1498

macroconstrucoes38@gmail.com